## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 251/2022

### I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que *"Altera o Anexo da Lei Municipal nº 4.466, de 21 de outubro de 2022, que dispõe sobre a destinação de recursos, oriundos do Fundo Municipal do Idoso de Ipatinga e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ipatinga, para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais."*

Em ofício de nº 280/2022, – GPE, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei que trata da destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, decorrentes de: Edital nº 01/2022 – chamamento público do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA; e Edital de chamamento Público para Termo de Fomento nº 01/2022 do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Ipatinga - CMDPII . visa incluir o Projeto "Vivencia Estimulada em ILPI" fora contemplado, porém não consta no Anexo da Lei municipal nº4.466 de no2022.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à iniciativa, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, conferiram exclusividade ao Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa de projetos de lei de natureza orçamentária, assim como os que venham alterá-los.

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe, no § 3º do art.12, que são consideradas subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades

beneficiadas, distinguindo-se subvenções sociais, as que se destinem as instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

A citada lei também determina que "a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica"; e sempre que possível, o valor das subvenções "será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados" (art. 16, da 4.320/64).

Ainda de se notar que a Lei de Responsabilidade Fiscal também dedicou capítulo específico para normatizar a destinação de recursos públicos ao setor privado. Nesse sentido, o art. 26, da LRF dispõe que a "*destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais*".

Em observância as disposições legais, citadas acima, a Lei 4.190 de 28/06/2021 – que *"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022, e dá outras providências."* - LDO/2022, em seu artigo 38, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos, no caso, a título de subvenções. Senão vejamos:

> *Art. 38. A transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, às Súmulas e Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais e deverá:*
>
> *I – ser autorizada por meio de lei específica;*
>
> *II – ter previsão na Lei Orçamentária de 2022, ou em seus Créditos Adicionais; e*

> *III – obedecer às demais normas pertinentes.*
>
> *Parágrafo único. As parcerias de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 deverão estar previstas na Lei Orçamentária de 2022 ou em seus créditos adicionais.*

Destaca-se ainda as disposições quanto à fiscalização e transparência, vejamos:

> *Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos financeiros, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos públicos, em consonância com os respectivos Planos de Trabalho apresentados.*
>
> *Parágrafo único. As entidades deverão divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, no mínimo, as informações exigidas no parágrafo único do art. 11 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014.*

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções, deve-se observar, no caso em estudo, se:

1. o Chefe do Poder Executivo, observou a aplicabilidade do MROSC, especialmente no que trata do “Chamamento Público”;

2. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

4. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Destarte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público, uma vez que:

O Projeto de Lei, busca atender os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto a “lei específica” para

tratamento da transferência de recursos públicos, há previsão nas leis orçamentárias, além de atender a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 – MROSC, quanto a realização de chamamento público, com homologações publicadas no Diário Oficial do Município, nos dias 25 de agosto e 18 de outubro de 2022..

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 24 de novembro de 2022.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

Daniel Guedes Soares
Vice-Presidente

João Vianei de Carvalho
Relator

# Página de assinaturas

**Adiel Oliveira**
CÂMARA MUNICPAL DE IPATINGA
Signatário

**João Carvalho**
516.419.841-04
Signatário

## HISTÓRICO

**24 nov 2022** 14:13:54 — **Liliam Goudim Silva** criou este documento. (E-mail: liliamg@camaraipatinga.mg.gov.br)

**24 nov 2022** 14:25:04 — **Adiel Fernandes de Oliveira** *(Empresa: CÂMARA MUNICPAL DE IPATINGA, E-mail: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00)* visualizou este documento por meio do IP 152.255.97.149 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.

**24 nov 2022** 14:25:06 — **Adiel Fernandes de Oliveira** *(Empresa: CÂMARA MUNICPAL DE IPATINGA, E-mail: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00)* assinou este documento por meio do IP 152.255.97.149 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil.

**24 nov 2022** 14:24:48 — **João vianei de Carvalho** *(E-mail: ver.vianei@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 516.419.841-04)* visualizou este documento por meio do IP 186.242.8.246 localizado em Vicosa - Minas Gerais - Brazil.

**24 nov 2022** 14:24:50 — **João vianei de Carvalho** *(E-mail: ver.vianei@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 516.419.841-04)* assinou este documento por meio do IP 186.242.8.246 localizado em Vicosa - Minas Gerais - Brazil.